

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer	ASSIN	NATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários
relativa a anúncio e assinatoras do «Diário da			da República 1 " e 2 " séries é de Kz 19,50 e para a
Description of the second state of the second	As três séries	Kz 45 000,00	3 ° série Kz 23,50, acrescido do respectivo
República», deve ser dirigida à Imprensa	A ì * séne	Kz 25 400,00	imposto do selo, dependendo a publicação da
Nacional — UEE, em Luanda, Caixa Postal	A 2 * série	Kz 17 380,00	3 séne de depósito prévio a efectuar na Tesourana
1306 — End Teleg «Imprensa»	A 3 * série	Kr 10 700,00	da Imprensa Nacional — U E E

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n° 2 Caixa Postal n° 1306

CIRCULAR

Excelent(ssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Duário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diáno da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

l Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Κz	95 000,00
I ª série	Κz	55 500,00
2 * série	Κz	32 500,00
3 ° série	Κz	21 500,00

- 2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual
- 3 Aos preços mencionados no nº 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002 Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2002

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n * 78/01

Aprova o contrato-programa — Revoga todas as disposições que contranem o presente décreto

Decreto n.º 79/01

Aprova o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI — Revoga toda a legislação que contrane o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n° 90/81, de 20 de Novembro

Decreto n * 80/01

Aprova o regulamento sobre o controlo de doações e de fundos de contrapartida — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n º 81/01

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoto às Pequenas e Medias Empresas — Revoga toda à legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n° 39-1/92, de 28 de Agosto

Decreto n.º 79/81 de 19 de Outubro

Tendo sido institucionalizada a Comissão Nacional para a ONUDI, pelo Decreto nº 90/81, de 20 de Novembro do Conselho de Ministros, organismo que a nível nacional centraliza a cooperação entre entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial,

Havendo necessidade de se proceder à actualização do estatuto da referida comissão,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112 ° e do artigo 113 °, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1 ° — É aprovado o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI, anexo ao presente decreto que é dele parte integrante

Art 2° — Fica revogada toda a legislação que contrarie o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n° 90/81, de 20 de Novembro

Art 3 º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Indústria

Art 4° — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agostó de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL PARA ONUDI

CAPÍTULO (Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Denominação e natureza)

A Comissão Nacional para a ONUDI é uma instituição governamental que a nível nacional centraliza a cooperação entre as entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), em todos os assuntos da actividade desta organização internacional

ARTIGO 2° (Sede)

A Comissão Nacional para a ONUDI tem a sua sede em Luanda e funciona nas instalações do Ministério da Indústria na Rua Serqueira Lukoki, n º 25, o qual assegura os meios necessários para o seu funcionamento

ARTIGO 3° (Objectivo)

A Comissão Nacional para a ONUDI prossegue os seguintes objectivos.

- a) reforçar o papel de coordenação atribuída à ONUDI pela Assembleia Geral da ONU (na sua Resolução n° 2152 da sua XXI sessão de 17 de Novembro de 1966) para todas as actividades dos organismos das Nações Unidas relevantes ao desenvolvimento industrial.
- b) aconseihar o Governo da República de Angola e a
 ONUDI sobre os problemas nacionais de industrialização, de planificação e de programação
 industriais à luz das disposições da Declaração e
 do Plano de Acção de Lima,
- c) avaliar os resultados obtidos pelo sector da indústria e definir áreas prioritárias para a assistência técnica a solicitar a ONUDI,
- d) aconselhar o Governo da República de Angola sobre a legislação industrial, as políticas gerais, a formação profissional, a investigação, as normas industriais e os domínios em que a cooperação com os outros países possa ser necessário ou desejável,
- e) avaltar e conceber projectos de assistência técnica a solicitar à ONUDI para o Sector da Indústria ou áreas específicas deste,
- f) aconselhar o Governo da República de Angola sobre quaisquer questões de interesse ao desenvolvimento industrial e a cooperação com a ONUDI, nos diferentes aspectos da sua actividade.
- g) promover e facilitar estreitos contactos entre a ONUDI e os sectores públicos ou privados do País interessado

CAPÍTULO II Dos Membros

ARTIGO 4" (Integrantes)

São membros da Comissão Nacional para a ONUDI todos os serviços públicos centrais, institutos públicos e instituições especializadas privadas a convidar, cuja actividade tenha relevância justificável no domínio da acção da ONUDI e da actividade industrial do País

ARTIGO 5° (Clasuficação dos membros)

- Os membros integrantes da Comissão Nacional para ONUDI classificam-se em
 - a) permanentes,
 - b) efectivos,
 - c) observadores
- 2 São membros permanentes os serviços centrais do Estado que têm como atribuições a coordenação da política industrial do País, a coordenação e implementação da política exterior e a cooperação e planificação nacional, nomeadamente
 - a) o Ministério da Indústria;
 - b) o Ministério das Relações Exteriores,
 - c) o Ministério do Planeamento
- 3 São membros efectivos todos os serviços públicos e/ou institutos públicos cuja actividade tenha relevância justificável nos domínios do desenvolvimento industrial do País e da acção da ONUDI nomeadamente
 - a) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
 - b) Ministério das Obras Públicas e Urbanismo,
 - c) Ministério da Energia e Águas,
 - d) Ministério da Ciência e Tecnologia,
 - e) Ministério das Pescas e Ambiente,
 - f) Ministério da Família e Promoção da Mulher,
 - g) Instituto do Investimento Estrangeiro,
 - h) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola IDIA,
 - i) Universidade Agostinho Neto
- 4 São membros observadores todas instituições privadas de carácter técnico, científico ou profissional, cuja actividade se mostre relevante e justificável para o desenvolvimento industrial de Angola e se adeque ao âmbito de acção da ONUDI e que requeira a sua integração à Assembleia Geral da Comissão Nacional
- 5 A admissão como membro observador depende de requerimento da instituição interessada e da sua aceitação pela Assembleia Geral da Comissão Nacional

ARTIGO 6° (Novos membros)

Sem prejuízo do disposto no n ° 3 do artigo anterior, poderão ser sempre admitidos novos membros efectivos desde que reúnam os requisitos constantes nos artigos 4 ° e 5 ° n ° 2 do presente estatuto

ARTIGO 7° (Perda da qualidade de membro)

- 1 Perdem a qualidade de membro
 - a) os que requeiram por escrito ou durante a sessão da Assembleia Geral da Comissão a sua exclusão.
 - b) por extinção do serviço ou instituto,
 - c) por deliberação da Assembleia Geral
- 2 Os membros permanentes e efectivos só perdem essa qualidade quando forem extintas legalmente

ARTIGO 8° (Representação)

- 1 As instituções, membros da Comissão Nacional para ONUDI, far-se-ão representar por um alto funcionário a indicar pelos respectivos titulares das mesmas
- 2 As instituições são livres de indicar e substituir os seus representantes, bastando para tanto manifestar formalmente tal intenção à Comissão Executiva que informa à Presidência da Assembleia Geral

ARTIGO 9° (Dos directos)

- 1 Os membros da Comissão Nacional para a ONUDI gozam dos seguintes direitos
 - a) participar e votar nas Assembleias Gerais,
 - b) indicar os seus representantes na Comissão Nacional para a ONUDI e seus eventos,
 - c) ter acesso e consultar as actas e outros documentos relativos à actividade da comissão,
 - d) ser informado periódica e regularmente sobre as actividades da Comissão Nacional para a ONUDI.
 - e) reclamar, nos termos legais e estatutários, das deliberações que considerar infundadas ou ilegais
- 2 Aos membros observadores não lhes assiste o direito de votar durante as Assembleias Gerais

ARTIGO 10° (Dos deveres)

- 1 São deveres dos membros da Comissão Nacional
 - a) contribuir para prossecução e consecução dos objectivos da comissão, realizando acções que nas respectivas esferas produzam dados que sirvam de objecto de tratamento pela comissão para os devidos efeitos,
 - b) desempenhar o cargo para que for eleito com zelo e dedicação,

- c) participar activamente nas actividades e eventos da comissão.
- d) cumprir com outras obrigações que lhe forem incumbidas

CAPÍTULO III Órgãos Sociais

ARTIGO 11° (Órgãos)

Para a prossecução e consecução das suas atribuições, a Comissão Nacional para a ONUDI estrutura-se em

- a) Assemblera Geral,
- b) Comissão Executiva

SECÇÃO I Assembleia Geral

ARTIGO 12° (Definição)

A Assembleia Geral representa a universalidade de entidades singulares representantes das instituições membros da Comissão Nacional para a ONUDI no pleno gozo dos seus direitos e constitui o seu órgão máximo

ARTIGO 13 ° (Composição)

- l A Assembleia Geral é constituída por todos os titulares das instituições membros e seus funcionários indicados ou ligados às actividades desta comissão
- 2 Em caso de impedimento, qualquer membro pode fazer-se representar por delegação, comunicando tal facto mediante carta endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral

ARTICO 14° (Competências)

Compete à Assembleia Geral

- a) aprovar o projecto de alteração do estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI e os seus regulamentos internos,
- b) aprovar o relatório e contas anualmente a apresentar ao Conselho de Ministros,
- c) aprovar o plano de acções a desenvolver no ano seguinte,
- d) deliberar e decidir sobre todas as questões a ela submetidas inerentes ao objecto e funcionamento da Comissão Nacional para a ONUDI

ARTIGO 15 ° (Sessões da Assembleia Geral)

- 1 A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre, para análise e aprovação do relatório de actividades da Comissão Executiva e contas do exercício findo e para apresentação e aprovação de proposta do plano de actividades da comissão e orçamento para o exercício subsequente
- 2 A Assembleia Geral reúne em sessões extraordinárias sempre que convocada a pedido da Comissão Executiva ou por 1/3 dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários

ARTIGO 16° (Mesa da Assemblea Geral)

- 1 A Mesa da Assembleia Geral é composta por cinco entidades distribuídas da seguinte forma
 - a) presidente titular do Ministério da Indústria ou um dos seus Vice-Ministros por delegação,
 - b) 1 ° Vice-Presidente titular do Ministério das Relações Exteriores ou o seu Vice-Ministro por delegação,
 - c) 2 ° Vice-Presidente titular do Ministério do Planeamento ou o seu Vice-Ministro por delegação,
 - d) 1 ° Secretário alto funcionário do Ministério da Indústria.
 - e) 2 ° Secretário alto funcionário do Ministério das Relações Exteriores
- 2 Nos impedimentos ou ausências das entidades representantes dos órgãos integrantes da Mesa da Assembleia Geral são substituídas pelos respectivos substitutos esclarecendo de imediato à Assembleia Geral as razões daquela ausência

ARTIGO 17° (Convocatórias)

- 1 O Presidente da Mesa da Assembleia Geral convoca as Assembleias Gerais por meio de carta dirigida a cada um dos membros permanentes e efectivos com uma antecedência mínima de 15 dias, com indicação do dia, hora e local da reunião remetendo em anexo os documentos a serem apreciados e discutidos
- 2 A Assembleia Geral pode ser convocada por mais de metade dos seus membros
- 3 A Assembleia Geral Extraordinária é convocada pelo Presidente da Mesa nos 15 dias posteriores ao pedido da sua realização

ARTIGO 18° (Das competências e funcionamento)

As competências dos membros da Mesa da Assembleia Geral, bem como o funcionamento deste órgão são definidas em regulamento interno a aprovar

SECÇÃO II Da Comesão Executiva

ARTIGO 19° (Definição e comporição)

- l A Comissão Executiva é o serviço de gestão e orientação da actividade corrente da Comissão Nacional para ONUDI durante os intervalos que medeia a Assembleia Geral, deliberando por maioria simples de votos dos seus membros presentes e é dirigida por um presidente que nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Secretário Executivo
- 2 Compõem a Comissão Executiva as seguintes entidades
 - a) presidente um representante do Ministério da Indústria,
 - b) secretário executivo um representante do Ministério da Indústria,
 - c) coordenadores dos grupos de trabalho representantes dos organismos membros permanentes
- 3 A constituição dos grupos de trabalho 6 definida no regulamento interno cuja composição deve abranger, de forma proporcional, todos os membros efectivos
- 4 Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que as circunstâncias o exijam, sob proposta da Comissão Executiva, podem criar-se grupos de trabalho para o estudo e tratamento de assuntos específicos inerentes à actividade da presente comissão

ARTIGO 20° (Competências da Comissão Executiva)

- 1 Compete à Comissão Executiva
 - a) executar as deliberações da Assembleia Geral e os planos e programas de acção nela aprovados,
 - b) elaborar os projectos de regulamentos e submetêlos à aprecação e aprovação da Assembleia Geral.
 - c) assegurar a gestão corrente da Comissão Nacional para a ONUDI e gerir os bens postos à sua disposição,
 - d) conceber os projectos de resolução e submeter à Assembleia Geral no âmbito da sua esfera de actuação definida no artigo 3 ° do presente estatuto,
 - e) conceber, orientar e supervisionar as actividades dos grupos de trabalho da Comissão Nacional,
 - f) conceber os projectos de relatórios sobre distintas matérias a submeter à apreciação, discussão e aprovação da Assembleia Geral,

- g) propor a admissão de novos membros, bem como a discussão de outras matérias,
- h) executar todas e demais tarefas no âmbito das suas atribuições
- 2 As competências do presidente e dos demais órgãos da Comissão Executiva, bem como o seu funcionamento, são definidas em regulamento interno

ARTIGO 21° (Nomeação)

A nomeação dos membros da Comissão Executiva da Comissão Nacional para a ONUDI é da competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 22° (Despesas)

As despesas decorrentes da actividade da Comissão Nacional para a ONUDI são previstas na dotação orçamental a atribuir ao Ministério da Indústria MIND pelo Orçamento Geral do Estado O G E

ARTIGO 23 ° (Receitas)

São receitas da Comissão Nacional para a ONUDI as provenientes do Orgamento Geral do Estado O G E, bem como todas as demais provenientes da sua actividade ou de doações

ARTIGO 24° (Aplicação das receitas)

A aplicação das receitas da Comissão Nacional da ONUDI é definida no regulamento interno

ARTIGO 25° (Regulamentação)

- O presente diploma deve ser regulamentado nos 60 dias após a sua publicação
 - O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

Decreto n.º 80/01 de 19 de Outubro

A República de Angola tem como princípio cooperar com todos os países do mundo

No âmbito desta cooperação recebe doações para acudir situações de emergência, humanitárias e de desenvolvimento que devem ser registadas pelos órgãos competentes